## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **94/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1062403/2017**

Interessado **MINERAÇÃO MENESES LTDA ME**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB) Nº 41/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Registro de Empresa neste Conselho que atua na Extração de Rochas Pegmatíticas - Caulim, no Sitio Várzea da Carneira, Junco do Seridó; Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “....*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: O Processo em pauta (Protocolo 1062403/2017), sobre o Auto de Infração nº 500001409/2017, contra a empresa MINERAÇÃO MENESES LTDA ME por ter em objeto social extração de rochas Pegmatíticas-Caulim atividade fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA sem devidamente registrada no CREA-PB. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Geologia e Minas do CREA-PB, onde foi julgado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/08/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto do relator da Câmara Especializada de Geologia e Minas, ou seja, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. É como voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-